



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 160, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 14, de 23 de janeiro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.



Conforme a Exposição de Motivos (EM) subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, “o objetivo principal do Protocolo é ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade”.

Nesse sentido, o documento ministerial lembra que o assunto está inserido na temática dos direitos humanos. Com efeito, tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, determinam, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a readaptação social da pessoa condenada são os objetivos principais da pena (artigos 10 e 5, respectivamente). Dessa maneira, a EM consigna que esses objetivos são mais facilmente alcançados quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

São signatários do Acordo a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), bem como o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados do Bloco.

Versado em 10 artigos, o ato internacional em análise prescreve em seus considerandos que as Partes estão “conscientes de que é necessário adotar disposições complementares ao ‘Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile’ a fim de contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis e de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo”.

O ARTIGO 1 cuida do âmbito material e especial de aplicação do Protocolo. Na sequência, o ARTIGO 2 contempla as definições (p. ex., “menores de idade”, “maiores inimputáveis”, “medidas de segurança”). Já o ARTIGO 3 trata dos requisitos para a transferência (p. ex., necessidade do consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para outorgar a transferência). Adiante, o ARTIGO 4 dispõe sobre o direito aplicável às medidas quanto as pessoas sujeitas a regimes especiais. O ARTIGO 5, por sua vez, aborda o cumprimento das regras de conduta. O ARTIGO 6 contempla o procedimento para a transferência e o ARTIGO 7 refere-se à adaptação das normas do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas.



No tocante às chamadas cláusulas finais que todo tratado apresenta, o ARTIGO 8 ocupa-se da vigência, o ARTIGO 9 da solução de controvérsias e o ARTIGO 10 assinala a República do Paraguai como depositária do Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

Não foram recebidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Em relação ao mérito, o Protocolo é, a vários títulos, digno de aprovação. Suficiente recordar que a cooperação internacional é um dos pilares do processo integracionista. Cuida-se aqui da cooperação em matéria penal que visa melhorar tanto a realização da justiça quanto o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o presente Protocolo complementa o referido Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile. Ele contribui, dessa forma, para adensar a integração dos Estados Partes do Bloco com seus dois Associados, na medida em que normatiza ainda mais a cooperação entre as Justiças desses países em matéria de transferência de pessoas condenadas.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

